A CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL: BREVES CONSIDERAÇÕES

Guilherme Beux Nassif Azem Procurador Federal

A Medida Provisória nº 2.229-43, publicada no Diário Oficial da União de 10/09/01, iniciou um processo de profundas modificações na representação judicial e extrajudicial da União, em relação a suas atividades descentralizadas a cargo das autarquias e fundações públicas federais. Tais reformulações culminaram na edição da Lei nº 10.480/02, que criou a Procuradoria-Geral Federal (PGF), como órgão vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU).

Antes da vigência destes diplomas normativos, cada ente autárquico ou fundacional possuía, <u>em seu próprio quadro de pessoal,</u> bacharéis em Direito, aos quais eram cometidos o patrocínio judicial das causas e as funções consultivas da entidade, nas quais se incluíam o assessoramento jurídico, a análise e condução de procedimentos licitatórios etc. Os referidos advogados eram integrantes das chamadas carreiras de Procuradores Autárquicos e Assistentes Jurídicos de Autarquias e Fundações, fazendo parte, repita-se, da estrutura organizacional da própria entidade em que ocorrera a lotação. Assim, por exemplo, o Procurador do INCRA e o Procurador do INSS tinham em comum apenas o fato de serem servidores públicos da administração federal indireta, já que ambos pertenciam ao quadro de Autarquias. Entretanto, em que pese a identidade de funções, cada qual fazia parte de uma carreira própria.

A MP 2.229-43/01, como referido, iniciou o processo de unificação, ao modificar a denominação dos cargos de Procuradores, Advogados, Assistentes Jurídicos das Autarquias e Fundações, bem como da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários, passando todos a serem chamados de **Procuradores Federais** (art. 39). Vejamos as atribuições da carreira:

Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal:

I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à União, em suas referidas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais;

III- a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

IV- a atividade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados

A Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, levando adiante as relevantes mudanças estruturais, criou, em seu art. 9º, a **Procuradoria-Geral Federal**, órgão com autonomia administrativa e financeira, vinculado apenas à Advocacia-Geral da União, a qual ficou incumbida da sua supervisão. Com a edição da mencionada lei, todos os Procuradores Federais passaram a compor verdadeiramente uma única carreira, deixando de pertencer aos quadros das Autarquias e Fundações para integrar um único órgão, de cunho eminentemente jurídico.

Assim, todos os integrantes da carreira são membros da PGF, sendo de se destacar a incorreção na utilização de terminologia que os vincule à autarquia em que atuam. Na verdade, não mais existe, *v.g.*, a carreira de "Procurador do INSS". O advogado público federal que representa a autarquia previdenciária é Procurador Federal, integrante do quadro da PGF, tendo apenas exercício descentralizado em um órgão de execução desta, no caso, a PFE/INSS.

Ficou a PGF incumbida da representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, bem como pelo seu assessoramento jurídico, apurando e inscrevendo os seus créditos em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial (art. 10 caput).

Como se pode concluir sem maiores indagações, ao deixarem as mencionadas atividades de representação judicial e extrajudicial de ser desenvolvidas por servidores subordinados ao órgão representado, ganhou-se maior liberdade de atuação, tendo em vista a independência da PGF e a sua vinculação unicamente à Advocacia-Geral da União. Note-se que o Procurador lotado nos quadros de uma autarquia (por exemplo), submetido a uma hierarquia interna e, em conseqüência, ao seu regime disciplinar, tinha por

extremamente prejudicada a sua necessária autonomia funcional e, consequentemente, o bom zelo pela coisa pública.

Com efeito, em não raras hipóteses, a própria chefia local da instituição poderia figurar no pólo ativo de uma demanda, litigando, inclusive, sob abrigo da assistência judiciária gratuita¹. Diante da subordinação existente entre o responsável pela representação judicial da entidade para com o autor do processo, é plenamente plausível admitir a possibilidade de um desconforto no cumprimento pleno e intransigente da defesa do interesse público junto ao Poder Judiciário. Ademais, o fato de o Procurador ser (como de fato era) membro do mesmo órgão que os demais servidores da autarquia ou fundação, transformava-o, aos seus olhos, em consultor jurídico de toda a categoria, fato que se incompatibilizava com os interesses da pessoa jurídica representada.

Ressalte-se, na estrutura pretérita, as graves discrepâncias geradas em face da má distribuição de procuradores, pois, enquanto determinados órgãos possuíam elevado contingente para escassas ações, outros possuíam poucos servidores para atender a inúmeras demandas². Isso, sem mencionar as não raras contratações de escritórios privados para representarem autarquias (os quais, muitas vezes, defendiam também interesses contrários aos da entidade).

Passando a PGF a integrar a estrutura institucional da AGU, racionalizou-se o serviço jurídico da União em relação a suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, dando ao referido art. 131 da CF/88 o alcance pretendido pelo constituinte originário, bem como prestigiando os princípios insculpidos no art. 37 da Carta Magna, mormente os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

A estrutura da Procuradoria-Geral Federal parte de seu órgão central³, na Capital Federal, no qual se encontram, além da Chefia da Instituição, a Subprocuradoria-Geral Federal, a Chefia de Gabinete e os Adjuntos de Consultoria e de Contencioso. Seguem-se as Procuradorias Regionais Federais⁴, na jurisdição dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e as Procuradorias Federais nos Estados, em fase de instalação. Alguns órgãos de execução da PGF obtiveram, pela peculiaridade da matéria enfrentada, o *status* de especializados, a exemplo da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS) e da Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA

² A despeito de alguns problemas ainda existentes, herança da estrutura pretérita, a centralização dos recursos humanos na PGF indica, em um momento próximo, a correção das distorções.

¹O ingresso de ação civil contra o dirigente, cuja competência seria de um servidor a ele subordinado, também ilustra a situação.

³Responsável pela representação, junto aos Tribunais Superiores, de mais de uma centena de autarquias e fundações públicas federais.

⁴ Já instaladas e respondendo, com exclusividade, pela representação de dezenas de entidades autárquicas e fundacionais.

(PFE/INCRA). Outros, embora não sejam considerados especializados, ainda possuem representação judicial própria junto à sede das autarquias, como ocorre em algumas Instituições Federais de Ensino.

A criação da Procuradoria-Geral Federal permitiu, como já exposto, uma maior racionalização na área de recursos humanos das Procuradorias Federais, mediante a unificação dos concursos públicos (realizados três até agora, cada um contando com mais de vinte mil inscritos), além de uma efetiva coordenação de suas atividades, o que vem proporcionando grande economia de recursos ao Tesouro Nacional pelo êxito em cerca de 70% (setenta por cento) nas causas judiciais em que a PGF atua junto aos Tribunais Superiores.

O órgão trouxe consigo unidade de comando, homogeneidade das posições sustentadas e univocidade do discurso jurídico expendido na defesa do interesse público, enquanto interesse da União a cargo de suas autarquias e fundações públicas. De fato, à medida em que vai se estruturando, otimiza o sistema jurídico federal, trazendo racionalização, unidade de teses e, conseqüentemente, maior eficiência nas suas atividades em favor dos entes públicos representados.